

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2019/000210

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Reservada. Por não executar o laudo pericial em processo. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** O auto de infração a profissional foi autuado “Por não executar o laudo pericial, para a qual foi nomeada e aceitou o encargo, no processo. **2.** Com efeito o Juiz da causa, emitiu despacho nomeando como perita a profissional ora Recorrente, conforme se lê do despacho doc. conforme ofício com AR recepcionado no endereço dela em data de 21 de novembro de 2017. **3.** Como não houve manifestação da profissional à nomeação judicial, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, reitera ofício, enviado com AR, o qual foi recepcionado pessoalmente pela Contadora em data de 22 de fevereiro de 2018. **4.** Em data de 04 de setembro de 2018 o Juízo da 1ª Vara Cível, emite despacho nomeando outro perito em substituição à profissional ora Recorrente, oportunidade em que manifesta “Considerando que a perita nomeada foi regularmente intimada e não se manifestou nos autos, deixando, inclusive, de escusar-se quanto ao múnus, determino seja devidamente comunicada a ocorrência à respectiva corporação profissional, nos termos do artigo 468, II, § 1º, deixando o Juízo, desta feita, de aplicar a multa ali prevista.” **5.** Motivado pela denúncia, o CRC-SC, em fase de apuração preliminar dos fatos, efetua diligência no sentido de cientificar a profissional dos fatos denunciados em seu desfavor, entregando-lhe cópia do termo de análise de denúncia e orientando-a a acessar os serviços online do CRCSC e baixar os documentos e produzir a sua defesa. **6.** Em resposta a profissional informa ao Regional que por um equívoco, deixou de apresentar sua manifestação pericial, referente aos autos judicial, que tal ato nunca ocorreu, como poderá ser verificado e comprovado perante o CRC/SC, uma vez que jamais houve denúncia do mesmo caso ou de caso adverso. Considerando o caso em apreço, e não tendo reincidência neste ato, esta peticionária pugna pela não aplicação da multa prevista no artigo 468, II, § 1º do Código de Processo Civil. **7.** À vista das informações prestadas o CRCSC lavra o auto de infração, ora recorrido. Cientificada, em peça de defesa, a autuada protocola defesa replicando os mesmos argumentos dispendidos por ocasião da fase de esclarecimentos. Em julgamento na CAED do CRC-SC, julga procedente a autuação aplicando as penalidades que constam do documento. **8.** Ciente do resultado do julgamento, insatisfeita a autuada, protocola recurso voluntário alegando que jamais aceitou o encargo de laudo pericial a ela nomeada; requer seja indicada em qual página do processo judicial está a proposta de honorários pericial e a sua aceitação; que a recorrente jamais teve acesso ao

“ofício”, elaborado pela magistrada, bem como teve sua defesa cerceada; afirma que, por equívoco, deixou de apresentar proposta de honorários e/ou declinar à perícia técnica nomeada; Quem nunca por equívoco deixou de fazer algo a ela atribuída? Todos são seres humanos, todos tem suas tarefas diárias, tanto profissional quanto particular; existe muita diferença entre nomeação e aceitação, a Recorrente fora nomeada para dizer se aceita o encargo e apresentar propostas de honorários a Recorrente jamais aceitou o laudo pericial; que a profissional não é reincidente genérica, pois, nunca teve processos administrativo/infração ético disciplinar perante o CRC-SC, bem como em toda sua vida pessoal. **9.** Em julgamento do pedido de reconsideração/recurso voluntário, a decisão do Regional foi pela manutenção das penalidades aplicadas. **10.** É cediço que os prazos processuais, quer administrativo ou judiciais, é um período estabelecido para prática de determinado ato processual, indispensável o seu cumprimento para que o processo tenha trâmite regular, conforme previsto em lei. No caso em exame, a Recorrente, ao não cumprir o prazo estabelecido pela autoridade judicial, para se manifestar se aceitaria, ou não, a nomeação para atuar como perita, infringiu o Código de Processo Civil, Código de Ética profissional e as Normas de Perícia. **11.** A Recorrente ao ser intimada via AR, recepcionando a intimação judicial de próprio punho, e pelo que chamou de “equívoco” se eximiu de responder à intimação judicial, se aceitaria ou não o encargo que lhe foi confiado pelo juízo, qual seja o de executar trabalho pericial, incorreu em infração ético disciplinar, portanto, caracterizada está a infração. Diferentemente do alegado pela Recorrente, consta dos autos informação sobre condenação anterior em processo ético disciplinar. A autuada é reincidente.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a r. decisão do Regional, votando pela aplicação de penalidade disciplinar pecuniária no valor de **R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais)**, c/c penalidade ética de **Censura Reservada**, com fulcro na alínea “c” e “g” do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.

